

MUDANÇA DE SEXO NO REGISTRO CIVIL¹

Amanda Trindade Sperandio²
Pamella Karla de Oliveira³
Sabrina Inês dos Santos⁴
Prof^a Ana Cleusa Delben⁵

Em decisão recente de julgamento de processo que foi objeto de análise pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se entendimento de que independentemente da realização de cirurgia de adequação sexual, é possível a alteração do sexo constante no registro civil de transexual desde que o mesmo comprove judicialmente a mudança de gênero. Nesses casos, a averbação deve ser realizada no assentamento de nascimento original com a indicação da determinação judicial, sendo proibida a inclusão, ainda que sigilosa, da expressão “transexual”, do sexo biológico ou dos motivos das modificações registras, a fim de evitar a manutenção de situações constrangedoras e discriminatórias. Ou seja, nestes casos, constará que a designação do sexo foi judicialmente alterada somente nos livros cartorários. Da referida decisão extrai-se que o direito dos transexuais à retificação do registro não pode ser condicionado à realização de cirurgia, pois a mesma pode até mesmo ser inviável, seja do ponto de vista financeiro, seja por impedimento médico. As pessoas caracterizadas como transexuais não aceitam o seu gênero, vivendo em desconexão psíquico-emocional com o seu sexo biológico e buscando formas de adequação a seu sexo psicológico, assim a simples modificação de nome não lhes proporcionaria a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, pois com a mudança do nome e a manutenção do sexo no registro civil, haveria uma discrepância entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, que continua sujeita a inúmeros constrangimentos. A Lei de Registros Públicos, no artigo 40, prevê que qualquer cidadão brasileiro pode alterar, retirar ou acrescentar informações, desde que com petição fundamentada com documentos e indicação de testemunhas. Ademais, em seu artigo 55, parágrafo único, a citada Lei de Registros Públicos prevê ainda a possibilidade de alteração do prenome quando houver exposição de seu titular ao ridículo, conferindo, portanto, amparo legal para a mudança de nome e, conseqüentemente, de gênero dos transexuais. A identidade de gênero é direito fundamental do ser humano, protegido constitucionalmente com base nos princípios da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), da igualdade (artigo 5º, caput), da vedação de discriminações odiosas (artigo 3º, inciso IV), da liberdade (artigo 5º, caput) e da privacidade (artigo 5º, inciso X). Assim, vislumbra-se que *impor uma pessoa à manutenção de um nome incongruente com a sua identidade é ato atentatório à sua dignidade, não podendo ser exigida a realização de cirurgia, uma*

¹ Trabalho apresentado no VII Encontro de Iniciação Científica e de Extensão da FACNOPAR.

² Acadêmico do 8º Período do Curso de Direito da FACNOPAR. amanda.sperandio1@gmail.com.

³ Acadêmico do 8º Período do Curso de Direito da FACNOPAR. pamella0307@gmail.com.

⁴ Acadêmico do 8º Período do Curso de Direito da FACNOPAR. sabrinasantos627@gmail.com.

⁵ Professor da Facnopar. Orientador do trabalho.

vez que não é a cirurgia que concede ao indivíduo a condição de transexual. O referencial teórico é o juspositivismo e o método de pesquisa indutivo.

.

Palavras-chaves: (transexual, cirurgia, mudança, sexo)